



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Lei Kauã Guedes e estabelecer penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso para os crimes de homicídio e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, além de torná-los inafiançáveis.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Lei Kauã Guedes e estabelecer penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso para os crimes de homicídio e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, além de torná-los inafiançáveis.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Lei Kauã Guedes e estabelecer penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso para os crimes de homicídio e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, além de torná-los inafiançáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 323.

.....

VI - nos crimes de homicídio na direção de veículo automotor (art. 302, caput, §§ 2º e 3º; art. 302-A) e lesão corporal culposa na direção de veículo



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

automotor (art. 303, caput e §§ 1º e 2º), ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)." (NR)

Apresentação: 24/06/2025 10:10:07.117 - Mesa

PL n.3018/2025

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 302.

*Penas - **reclusão, de três a cinco anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e multa.***

*§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de **metade a dois terços**, se o agente:*

.....

§3º

*Penas - reclusão, **de oito a doze anos, suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e multa.***

Art. 302-A Praticar homicídio na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

*Penas - reclusão, **de doze a trinta anos, suspensão ou proibição do direito de se obter a***



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

..... permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e multa.

.....
Art. 303.

*.....
Penas – **reclusão, de dois a quatro anos,** suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e multa.*

.....
*§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de **três a oito anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/06/2025 10:10:07.117 - Mesa

PL n.3018/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca reformular o tratamento jurídico dos crimes de homicídio e lesão corporal culposa no trânsito, com o intuito de estabelecer penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, além de torná-los inafiançáveis.

Essa medida surge como uma resposta aos diversos crimes de trânsito que vem acontecendo no Brasil¹, em especial ao caso do jovem de 18 anos, identificado como **Kauã Guedes**²³ (que leva o nome da proposição), que faleceu no dia 20/06/2025, após ser atingido por uma caminhonete que avançou a preferencial, no bairro Meireles, em Fortaleza/CE. O acidente aconteceu no cruzamento da Rua Oswaldo Cruz com a Rua República do Líbano, por volta das 23h30. O motorista do veículo foi preso em flagrante por lesão corporal culposa no trânsito. De acordo com a Polícia Militar do Ceará (PMCE), ele apresentava sinais de embriaguez. Com ele, foram apreendidos dois papelotes de cocaína, duas latas de cerveja e unidades de comprimidos psicotrópicos.

¹ Motorista embriagada atropela e mata jovem de 20 anos em São Paulo, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/motorista-embriagada-atropela-e-mata-jovem-de-20-anos-em-sao-paulo/>

² Vídeo mostra momento em que caminhonete avança preferencial e colide com moto; jovem morreu, disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/video-mostra-momento-em-que-caminhonete-avanca-preferencial-e-colide-com-moto-jovem-morreu-1.3662408>

³ Suspeito de atropelar e matar jovem de 18 anos 'quase atropelou' família antes de acidente, diz testemunha, disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/06/21/suspeito-de-atropelar-e-matar-jovem-de-18-anos-quase-atropelou-familia-antes-de-acidente-diz-testemunha.ghtml>



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/06/2025 10:10:07.117 - Mesa

PL n.3018/2025

Segundo dados do Ministério da Saúde⁴, 10.887 pessoas perderam a vida em decorrência da mistura de álcool com direção em 2021, o que dá uma média de 1,2 óbito por hora. Diante da gravidade desses números, evidencia-se a necessidade premente da presente proposta, que visa, **em sua fase inicial**, modificar o Código de Processo Penal para incluir a inafiançabilidade dos mencionados crimes.

No segundo momento, propõe-se a alteração do Código de Trânsito Brasileiro com dois objetivos principais: majorar as penas aplicáveis a esses delitos e substituir o regime de detenção pelo de reclusão. Essa modificação assegura a possibilidade de cumprimento inicial da pena em regime fechado.

A atual redação do CTB prevê o regime de detenção para esses crimes, sistema considerado inadequado frente à gravidade dos fatos, pois permite o cumprimento da pena em regime mais brando desde o início. A adoção do regime de reclusão representa significativo avanço no aspecto repressivo, uma vez que permite o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

No terceiro momento, aumenta-se a pena do homicídio culposo sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas (art. 302, §3º do CTB) fixando-a entre 8 e 12 anos de reclusão, em razão da elevada reprovabilidade social dessa conduta.

⁴ Álcool no trânsito mata 1,2 brasileiro por hora, revela pesquisa, Hospitalizações causadas por álcool e direção crescem 34% no país, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/alcool-no-transito-mata-12-brasileiro-por-hora-revela-pesquisa>>



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/06/2025 10:10:07.117 - Mesa

PL n.3018/2025

No quarto momento⁵, foi criado um novo tipo penal (art. 302-A do CTB), para tipificar o homicídio doloso praticado na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, fixando a pena entre 12 e 30 anos de reclusão, a ideia é equiparar a pena à do homicídio qualificado (art. 121, §2º do CP).

As alterações propostas, embora aparentemente pontuais, produzem significativo impacto no combate à impunidade, estendendo a proteção não apenas a pedestres e passageiros, mas igualmente a ciclistas e demais usuários do sistema viário. Dados do Infosiga⁶ revelam que, no Estado de São Paulo, observou-se aumento de 75% das mortes de ciclistas em fevereiro de 2024, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Adicionalmente, registros do Ministério da Saúde⁷ indicam a ocorrência de 14.834 óbitos de ciclistas no território nacional entre 2014 e 2024.

A magnitude desses índices demanda adoção imediata de medidas legislativas mais rigorosas. Os crimes de trânsito previstos nos artigos 302 e 303 do CTB, ainda que enquadrados na modalidade culposa, geram consequências irreparáveis: desestruturação familiar, perda prematura de vidas e elevados custos sociais.

⁵ Quem comete homicídio sob efeito de álcool ou drogas (art. 302, §3º do CTB) age, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco do resultado. No entanto, para viabilizar a aprovação do presente Projeto de Lei, optou-se por não discutir a qualificação jurídica do crime, focando na equiparação das penas, já que a interpretação legal depende da análise subjetiva da intenção do agente.

⁶ Mortes de ciclistas sobem 75% em fevereiro em relação ao mesmo período de 2024, disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-com-seguranca/urbana/mortes-de-ciclistas-sobem-75-em-fevereiro-em-relacao-ao-mesmo-periodo-de-2024/>

⁷ De acordo com dados do Ministério da Saúde, no período de 2014 a 2024, foram registrados 14.834 óbitos de ciclistas no Brasil, disponível em: <https://sbrate.com.br/noticias/mortes-de-ciclistas-somam-quase-15-mil-na-ultima-decada-no-brasil>



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 24/06/2025 10:10:07.117 - Mesa

PL n.3018/2025

O incremento da severidade das penas possui dupla finalidade: punitiva e preventiva. Ao intensificar a responsabilização dos condutores, a medida potencializa o caráter pedagógico da legislação, fomentando maior prudência no trânsito e observância às normas vigentes. Paralelamente, institui resposta penal adequada à extensão dos danos causados, mitigando a sensação de impunidade que frequentemente acompanha esses acidentes.

Portanto, é indubitável que a lei atual não pune os culpados, isto é, castiga apenas as famílias das vítimas, que, dilaceradas pela dor de perder quem mais amam, ainda precisam lidar com a impunidade.

Por fim, espera-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposta, em defesa da vida e da segurança viária no Brasil.

Gabinete Parlamentar, em 23 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



* C D 2 5 9 6 1 5 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503

FIM DO DOCUMENTO